



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA NA CAPITAL FEDERAL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN  
DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF**

**Ref.: ADPF nº 635/RJ**

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, na ação de descumprimento de preceito fundamental em referência, ajuizada por PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB, onde diversas entidades figuram como *amici curiae*, vem, por intermédio dos procuradores signatários, em atenção ao r. despacho publicado em 7 de abril, manifestar-se nos termos seguintes.

**1 - CONSIDERAÇÕES INICIAIS. PUBLICAÇÃO TRAZIDA AO PROCESSO POR MEIO DA PETIÇÃO CONSTANTE DO eDOC 530 FOI SUBSTITUÍDA POR REPUBLICAÇÃO VEICULADA NO DOERJ de 24/03/2022**

Vossa Excelência, Exmo. Sr. Ministro Edson Fachin, determinou ao Estado do Rio de Janeiro que se manifestasse acerca da petição constante do eDOC 530, por meio da qual foi trazido ao processo o Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro de 23 de março de 2022, onde foi publicado o Decreto nº 47.802, de 22 de março de 2022.



Ocorre que mencionada publicação foi substituída pela que ora se anexa (Doc. 1 – Decreto nº 48.002/2022, DOERJ de 24/3/2022).

Referido Decreto nº 48.002/2022 estabeleceu o Plano Estadual de Redução de Letalidade em Decorrência de Intervenção Policial.

Tem-se, portanto, que a versão em vigor do plano em comento é a que se traz ao processo por intermédio desta petição.

## **2 - A MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA POR ESSE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM 3/2/2022. PROVIDÊNCIAS JÁ ADOTADAS PELO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

Inicialmente, esclarece-se que ainda não houve a publicação de acórdão relativo ao julgamento dos embargos de declaração, ocorrido em 3 de fevereiro do corrente.

Houve, apenas, expedição de ofício eletrônico intimando o Estado do Rio de Janeiro do resultado do julgamento (eDOC 528, ao qual foi anexada a certidão de julgamento: eDOCs 526).

Na certidão de julgamento, por sua vez, no que importa para a presente petição, constam as seguintes determinações ao ora peticionário:

“(...) determinar ao Estado do Rio de Janeiro que **elabore e encaminhe ao STF, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, um plano visando à redução da letalidade policial e ao controle de violações de direitos humanos pelas forças de segurança fluminenses**, que contenha medidas objetivas, cronogramas específicos e a previsão dos recursos necessários para a sua implementação; (...).

(...)

9. (...) determinar que o Estado do Rio de Janeiro, **no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, instale equipamentos de GPS e sistemas de gravação de áudio e vídeo nas viaturas policiais e nas fardas dos agentes de segurança**, com o posterior armazenamento digital dos respectivos arquivos; (...).”

(destaques acrescentados)



O Decreto nº 48.002/2022, consoante será demonstrado a seguir (subitens 2.1 e 2.2), revela que **o Estado do Rio de Janeiro obedeceu à determinação de elaboração de um plano visando à redução da letalidade policial e ao controle de violações de direitos humanos pelas forças de segurança e está tomando as providências para cumprir a ordem de instalação de sistemas de gravação de áudio e vídeo nas viaturas policiais e nas fardas dos agentes de segurança** (art. 4º, IV, art. 6º, inciso II, “b” e “e” e art. 7º, inciso II, “b” e “d”, todos do Decreto nº 48.002/2022, bem como o último item do Anexo III do ato normativo em questão).

## **2.1 - O PLANO ESTADUAL DE REDUÇÃO DE LETALIDADE EM DECORRÊNCIA DE INTERVENÇÃO POLICIAL (DECRETO nº 48.002/2022)**

Como mencionado, foi determinado ao Estado do Rio de Janeiro a elaboração de um plano visando à redução da letalidade policial e ao controle de violações de direitos humanos, que contenha medidas objetivas, cronogramas específicos e previsão dos recursos necessários para a sua implementação (eDOCs 528 e 526). Isto era o que tinha que ser observado pelo Poder Público e o foi.

Com efeito, o Plano Fluminense de Redução de Letalidade em Decorrência de Intervenção Policial atende a todos esses comandos.

Veja-se, a propósito, os considerandos do ato normativo em questão:

“CONSIDERANDO:

- que a Constituição da República impõe às Polícias Cíveis e Militares obrigações no campo da Segurança Pública que visam **resguardar, em sua essência, garantir o pleno exercício dos direitos e garantias fundamentais de todos os cidadãos;**

- que a República Federativa do Brasil é signatária de diversos tratados, convenções e protocolos internacionais nesse sentido, dentre os quais, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, também chamada de Pacto de São José da Costa Rica;



- que a realidade crítica e singular de algumas áreas do Estado do Rio de Janeiro, em especial da Região Metropolitana, é resultado de um complexo processo de construção histórica, dentre outros fatores, **conjuntura essa que impõe às Polícias Civil e Militar, condições igualmente críticas de segurança no desempenho de suas atividades típicas, situação que eleva exponencialmente os riscos de confrontos armados e, conseqüentemente, a majoração das ocorrências de letalidades e lesões corporais graves;**

- que as condições críticas mencionadas acima decorrem também da extrema resistência armada, articulada por organizações criminosas de narcotraficantes e narcomilicianos, que, dispondo de armamentos de natureza bélica com alto poder de destruição e de uso privativo ou exclusivo, de forma organizada e com táticas típicas de guerrilha urbana, buscam dominar inúmeros territórios e impor, pelo terror e violência, realidade de medo constante aos cidadãos, afastando assim parcela significativa da população do pleno exercício de seus direitos fundamentais;

- que, **em razão do disposto no ordenamento jurídico existente, as Polícias Civil e Militar possuem a obrigação de desempenhar suas atribuições respeitando e protegendo a dignidade humana, razão pela qual deverão sempre buscar a observar parâmetros legais para a utilização da força, especialmente a de natureza letal;**

- **as decisões tomadas no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 635, que tramita perante o Supremo Tribunal Federal;**

- a sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no chamado Caso Favela Nova Brasília *versus* Brasil, de 16 de fevereiro de 2017, em especial, o ponto resolutivo décimo sétimo, que determinou que o Estado adotasse as medidas necessárias para que o Estado do Rio de Janeiro estabeleça metas e políticas de redução da letalidade e da violência policial;

- o que consta do processo administrativo nº SEI140001/048902/2021;”

(destacou-se)

Os considerandos acima transcritos deixam claro que o plano foi elaborado em cumprimento ao decidido nesta ADPF, observando a obrigação constitucionalmente prevista de que a Segurança Pública resguarde o pleno exercício dos direitos e garantias fundamentais de TODOS os cidadãos.



Consigna, também, que as Polícias Civil e Militar têm obrigação de respeitar e proteger a dignidade humana, sempre buscando observar as balizas legais para utilização da força, especialmente a de natureza letal.

Além de parâmetros e eixos de atuação, o plano prevê a adoção de medidas objetivas no combate à letalidade decorrente de intervenção policial. Confirmam-se, a propósito, os artigos 2º, 3º e 4º do Decreto nº 48.002/2022:

## “CAPÍTULO II

### DA REDUÇÃO DA LETALIDADE

#### ATRAVÉS DO APRIMORAMENTO DOS RECURSOS HUMANOS

Art. 2º - Para atingir os fins definidos por esta Resolução, a SEPOL e a SEPM, em periodicidade a ser definida por ato interno de cada Pasta, deverão submeter seus policiais a:

I - Capacitação continuada buscando a compreensão e a aplicação do uso progressivo da força, com o objetivo de aperfeiçoar, dentre outros, os procedimentos inerentes ao uso de armas de fogo e seus princípios, estabelecendo, como parâmetro, os procedimentos disponíveis e que obrigatoriamente precedem o uso de arma de fogo em ações isoladas ou operações, levando-se em conta, igualmente, as condicionantes de estresse da realidade operacional nas áreas sensíveis do Estado;

II - Realização de atividades que permitam o desenvolvimento e aprimoramento das habilidades socioemocionais do policial, por meio de cursos e/ou palestras que busquem o desenvolvimento da conscientização profissional sobre os direitos humanos em comunhão com a relevância social da atividade policial, com especial enfoque nos parâmetros técnico-legais de ética, de moralidade, e de legalidade;

III - Mediante análise prévia e técnica, serão implementadas medidas de acompanhamento psicológico do policial, através do estabelecimento de programas de saúde laborativa, com atenção especial aos policiais que tenham se envolvido em confronto armado ou que, pela natureza de suas funções, possuam maior probabilidade de participação em ocorrências dessa natureza. Para tanto, as respectivas Polícias deverão investir no fortalecimento de suas respectivas estruturas assistenciais e médico-sanitárias já existentes.

Parágrafo Único - As Polícias Civil e Militar deverão constituir em suas respectivas estruturas o aparato administrativo necessário para o acompanhamento profissional de seu efetivo no desenvolvimento de todas as iniciativas referidas nos incisos acima, bem como para fins de controle e avaliação deste Plano junto ao seu público interno.

## CAPÍTULO III



## DA REDUÇÃO DA LETALIDADE

### ATRAVÉS DO APRIMORAMENTO DOS RECURSOS MATERIAIS

Art. 3º - Para a consecução dos fins definidos por este Decreto, a SEPOL e a SEPM, com o intuito de reduzir ao máximo a vitimização de inocentes, deverão buscar, dentro de suas realidades orçamentárias e no âmbito de suas competências, a aquisição de equipamentos que garantam a eficiência e a eficácia da atividade policial, tanto no planejamento de operações quanto na aplicação do uso da força - em especial:

I - Equipamentos de inteligência, tais como aparelhos e softwares de interceptação de dados e de descryptografia, a fim de propiciar a produção de dados de inteligência mais precisos, que servirão de subsídios aos planejamentos operacionais, e que minimizarão a possibilidade de confronto;

II - Equipamentos de emprego tático que permitam identificação mais precisa dos locais de homizio de criminosos e/ou de materiais ilícitos, para o planejamento e mesmo durante a realização das ações repressivas com maior risco de confronto, tais como: veículos aéreos não tripulados (VANT), equipamentos de imageamento aéreo, câmeras de imagem térmica, dentre outros;

III - Aquisição de câmeras portáteis de uso individual para os policiais envolvidos nas atividades fim das respectivas Polícias, bem como para veículos de uso especial (helicópteros e viaturas blindadas) em operações repressivas em áreas sensíveis;

IV - Aquisição de armamentos, assessórios e munições, mais modernos e mais sofisticados, que servirão para aprimorar a precisão e a eficácia das ações policiais, o que resultará na redução da letalidade, já que se prestarão assegurar suficiente superioridade bélica, o que desencoraja, o enfrentamento e o conflito armado.

## CAPÍTULO IV

### DA REDUÇÃO DA LETALIDADE ATRAVÉS DO APRIMORAMENTO DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS E OPERACIONAIS

Art. 4º - Para atingir os objetivos definidos neste Decreto, a SEPOL e a SEPM, sem o prejuízo da adoção de outras vedações ou imposições adicionais, deverão pautar suas operações planejadas e não emergenciais, notadamente as de natureza repressiva em áreas sensíveis, bem como as medidas administrativas habituais pós ocorrência de tais operações pelos seguintes preceitos:

I - Não utilização de bens públicos de serviços essenciais, especialmente das áreas de saúde e educação, como bases operacionais de ações repressivas;

II - Início de operações policiais planejadas, especialmente as de natureza repressiva em áreas sensíveis, em horários de menor movimentação da população local, observadas as características de cada local, evitando-se, principalmente, os horários escolares (entrada e saída de alunos);



III - O uso de helicóptero se dará, preferencialmente, como base de observação para a produção de dados que minimizem os riscos das operações policiais, especialmente as de natureza repressiva em áreas sensíveis, e, em casos excepcionais e quando necessário para a cobertura estratégica das equipes terrestres, sabendo-se que este equipamento é extremamente eficaz como elemento dissuasivo, de superioridade bélica estatal, desencorajando o conflito;

IV - Utilização de câmeras de uso individual e de emprego coletivo em veículos de uso especial (helicópteros e viaturas blindadas);

V - Aprimoramento das respectivas estruturas investigativas e correcionais, bem como das técnicas de acompanhamento e investigação das ocorrências policiais com uso de força e que tenham tido atuações violentas, em especial as que apresentem resultados letais;

VI - Aprimoramento dos sistemas de controle e fiscalização da utilização dos equipamentos letais e também dos de menor POTENCIAL ofensivo;

VII - Comunicação das operações ao Promotor Natural, imediatamente após seu início e, a respeito dos resultados obtidos, em até 24 horas após a sua realização;

VIII - Comunicação prévia, dentro de prazo que não prejudique a eficácia das operações, aos órgãos Federal, Estadual e Municipal das áreas de Educação e de Saúde, de maneira que os Diretores e Chefes das Unidades, com o desencadeamento das operações, tenham tempo hábil de reduzir os riscos à integridade física das pessoas sob sua responsabilidade.”

Os artigos 6º e 7º do Decreto nº 48.002/2022, por sua vez, detalham ainda mais o plano. Enumeram as providências que deverão ser tomadas pelas Polícias Civil e Militar com a finalidade de implementar, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, as medidas de redução da letalidade descritas anteriormente (arts. 2º a 4º). Vejam-se:

#### “CAPÍTULO V

##### DAS MEDIDAS A SEREM DESENVOLVIDAS

##### NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DA POLÍCIA MILITAR

Art. 6º - Em atendimento aos eixos propostos no art. 1º, parágrafo único, a Secretaria de Estado de Polícia Militar deverá adotar as seguintes medidas: I - Aprimoramento de Recursos Humanos:

a) Dispor de disciplinas relativas aos Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo (PBUFAF) no currículo de formação;

b) Dispor de disciplinas relativas aos Direitos Humanos no currículo de formação;



- c) Realizar estágios de requalificação de técnicas e táticas de atuação policial, em periodicidade a ser estabelecida por ato próprio;
- d) Desenvolver ações que propiciem a evolução e a expansão das habilidades socioemocionais do seu efetivo;
- e) Requalificar, mediante programa próprio, todo o seu efetivo, quanto às técnicas para o uso de armamento letal;
- f) Empreender ações de acompanhamento psicológico do efetivo.

#### II - Aprimoramento dos Recursos Materiais:

- a) Adquirir coletes balísticos para todo o efetivo vinculado à atividade fim;
- b) Adquirir câmeras individuais (*bodycam*) para o uso de seu efetivo vinculado à atividade-fim;
- c) Disponibilizar equipamentos de menor POTÊNICAL lesivos e letais para o uso de seu efetivo (tais como espargidores, tasers, tonfa e etc.);
- d) Adquirir capacete balístico para todo o efetivo vinculado à atividade fim;
- e) Adquirir câmeras para o uso em viaturas ostensivas vinculadas à atividade-fim.

#### III - Aprimoramento dos Procedimentos Administrativos/ Operacionais:

- a) Aperfeiçoar seus respectivos sistemas de controle e de fiscalização de utilização dos equipamentos letais e menos letais;
- b) Aprimorar os procedimentos investigativos e as técnicas de acompanhamento e investigação das ocorrências policiais que tenham tido atuações violentas, em especial as que apresentem resultados letais.

### CAPÍTULO VI

#### DAS MEDIDAS A SEREM DESENVOLVIDAS

##### NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DA POLÍCIA CIVIL

Art. 7º - Em atendimento aos eixos propostos no art. 1º, parágrafo único, a Secretaria de Estado de Polícia Civil deverá adotar as seguintes ações:

#### I - Aprimoramento de Recursos Humanos:

- a) Dispor de disciplinas relativas aos Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo no currículo de formação;
- b) Dispor de disciplina relativa aos Direitos Humanos no currículo de formação;
- c) Realizar estágios de requalificação de técnicas e táticas de atuação policial, em periodicidade a ser estabelecida por ato próprio;
- d) Dotar as Delegacias de Homicídios da SEPOL de recursos humanos suficientes para aprimorar e estender sua atuação em toda a Capital, Baixada Fluminense, Niterói e São Gonçalo, observados os limites orçamentários e financeiros;
- e) Requalificar todo seu efetivo, em prazo a ser definido em ato próprio, para o uso de armamento letal;
- f) Empreender ações de acompanhamento psicológico do efetivo;



g) Ampliar os investimentos na área de perícia criminal, com aquisição de novos equipamentos e reforço do quantitativo de recursos humanos, observadas as limitações orçamentárias e financeiras.

II - Aprimoramento dos Recursos Materiais:

- a) Adquirir coletes balísticos para todo o efetivo vinculado à atividade fim;
- b) Adquirir câmeras individuais (*body cam*) para o uso de seu efetivo quando em operações policiais;
- c) Adquirir equipamentos e suprimentos para incremento dos procedimentos de investigação, de modo a garantir melhor celeridade e eficácia nos resultados;
- d) Adquirir câmeras para o uso em viaturas ostensivas vinculadas à atividade-fim.

III - Aprimoramento dos Procedimentos Administrativos/ Operacionais:

- a) Aprimorar as normativas internas que balizam as operações policiais em áreas sensíveis;
- b) Aprimorar os procedimentos investigativos e as técnicas de acompanhamento e investigação das ocorrências policiais que tenham tido atuações violentas, em especial as que apresentem resultados letais.”

Os arts. 9º a 12, também com escopo de redução da mortandade, estabelecem a competência e as obrigações das Secretarias de Estado e órgãos envolvidos na execução do plano.

Os Anexos do diploma legal em análise, por seu turno, enumeram diversas ações que já estão em andamento visando à consecução do objetivo do projeto de diminuição da letalidade policial.

O Plano Estadual de Redução de Letalidade em Decorrência de Intervenção Policial, como se vê, não é uma mera carta de intenções. Ele estabelece medidas objetivas a fim de reduzir o número de mortes em decorrência da atuação policial, medidas estas que envolvem aprimoramento de recursos humanos, aquisição e modernização de recursos materiais e estabelecimento de rotinas administrativas e operacionais destinadas ao alcance dos objetivos da norma.

No que se refere à determinação de elaboração de cronograma, consta no art. 2º que as medidas a serem implementadas o serão em **periodicidade** a ser definida em cada pasta. No art. 12, incisos IV e VI, fala-se de **rotina** de reuniões internas de monitoramento do cumprimento de metas táticas e operacionais e de **envio semestral** de relatórios à Comissão de



Monitoramento e Gestão. Em outros dispositivos, como, por exemplo, nos artigos 16 e 17, há **fixação de prazos específicos**<sup>1</sup>.

A previsão de recursos necessários à implementação das providências também consta no Plano Estadual de Redução de Letalidade em Decorrência de Intervenção Policial.

Sobre recursos humanos e materiais, já se discorreu quando se tratou das medidas a serem implementadas a fim de viabilizar a execução do projeto (arts. 2º, 3º, 4º, 6º e 7º do Decreto nº 48.002/2022).

No eixo de recursos materiais, é preciso mencionar a criação, por meio da edição do Decreto nº 47.928, de 19 de Janeiro de 2022, do Programa Cidade Integrada. Aludido programa tem a finalidade de implementar políticas públicas e de concentrar a gestão dos benefícios, ações e projetos, com ou sem transferência de renda, para atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social em comunidades de baixa renda visando a consórcio entre entes públicos, diálogo com a comunidade, aspectos sociais e de desenvolvimento econômico, de infraestrutura, de segurança pública e de transparência.

No que se refere aos aspectos financeiros, o Anexo III do ato normativo em análise descreve o eixo denominado planejamento e recursos orçamentários e estabelece o seguinte:

#### “EIXO PLANEJAMENTO E RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

- **Criação do Fundo Estadual de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro - FUSPRJ com a finalidade de prover**, em caráter complementar, **recursos financeiros** objetivando a modernização, o reequipamento, a manutenção e a aquisição de bens de consumo e serviços, bem como inteligência, investigação e perícia, para formulação da estratégia e realização das respectivas ações de segurança pública no estado do Rio de Janeiro, mediante aprovação da Lei nº 8.637, de 28 de Novembro de 2019, de iniciativa do Poder Executivo.

---

<sup>1</sup> Art. 16 - Ao final de cada semestre, a SEPOL e a SEPM terão até 10 (dez) dias úteis para o envio do relatório mencionado no inciso VI, dos artigos 11 e 12, deste Decreto.

Art. 17 - As metas correspondentes aos indicadores definidos serão estabelecidas, por ato próprio, pela Comissão de Monitoramento e Gestão.

§ 1º - As metas fixadas para os indicadores do Plano serão definidas considerando os seguintes aspectos:

I - a validade semestral das metas, nos períodos denominados ciclos semestrais, compreendidos entre os períodos de 01 de janeiro a 30 de junho e de 01 de julho a 31 de dezembro;



- **Reformulação do Fundo Estadual de Segurança Pública e Desenvolvimento Social - FISED que passou a destinar 5% da arrecadação de royalties do petróleo do Governo do Estado para a Segurança Pública** mediante aprovação da Lei Complementar nº 186, de 18 de junho de 2019, de iniciativa do Poder Executivo.”

(destaques ausentes no original)

Nota-se, destarte, que o Estado do Rio de Janeiro elaborou o plano para diminuição de letalidade policial (Decreto nº 48.002/2022) em conformidade com o determinado por essa Suprema Corte (eDOCs 528 e 526). Nele, há previsão de medidas objetivas, orientação a respeito da periodicidade das medidas a serem implementadas (cronograma) e a predição dos recursos necessários a sua implementação.

No que se refere à elaboração do plano, portanto, cumpriu-se integralmente, antes do prazo estabelecido, o determinado pelo STF no julgamento realizado em 3/2/2022.

## **2.2 - INSTALAÇÃO DE GPS E CÂMERAS EM VIATURAS POLICIAIS E FARDAS DE AGENTES DE SEGURANÇA.**

Outra determinação feita por essa Suprema Corte no bojo desta ADPF foi a de instalação, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, de equipamentos de GPS e sistemas de gravação de áudio e vídeo nas viaturas policiais e nas fardas dos agentes de segurança, com o posterior armazenamento digital dos respectivos arquivos (eDOCs 528 e 526).

O prazo fixado para cumprimento dessa determinação ainda está longe de terminar.

Apesar disto, as providências para instalação de sistemas de gravação de áudio e vídeo nas viaturas policiais e nas fardas dos agentes de segurança já estão sendo tomadas. Neste sentido, aliás, dispõem os arts. 4º, IV, 6º, inciso II, “b” e “e”, e 7º, inciso II, “b” e “d”, todos do Decreto nº 48.002/2022. Com idêntica finalidade, tem-se o disposto no último item do Anexo III do aludido ato normativo, que prevê a instituição de grupo de trabalho para assessorar a Secretaria de Estado da Casa Civil no planejamento de aquisição de solução para a instalação de câmeras de



vídeo e de áudio nas viaturas automotivas e aeronaves, além de instrumentos de dados de localização.

No que diz respeito às viaturas, é importante destacar que há previsão de instalação de câmeras tanto em helicópteros e blindados (art. 4º do Decreto nº 48.002/2022) quanto em veículos utilizados no patrulhamento ostensivo vinculados à atividade-fim (art. 6º, inciso II, “e” e art. 7º, inciso II, “d”, ambos do Decreto nº 48.002/2022).

Vê-se, portanto, que apesar de o prazo concedido por essa Suprema Corte ainda estar em curso, o Estado do Rio de Janeiro já está envidando esforços para cumprir, no ponto, a decisão judicial.

### **3 - A PETIÇÃO CONSTANTE NO eDOC 530**

Consoante o exposto no item 2, o Estado do Rio de Janeiro cumpriu tempestivamente a determinação de fazer um planejamento visando a conter a letalidade decorrente das atividades de segurança pública, em acatamento ao decidido no julgamento ocorrido em 3/2/2022. Em relação ao monitoramento das ações policiais via instalação de GPS e câmeras em viaturas e fardas, como dito no tópico anterior, já estão sendo tomadas medidas para esse mister.

Pois bem, na petição constante no eDOC 530, os requerentes impugnam o Plano Estadual de Redução de Letalidade em Decorrência de Intervenção Policial. Atacam o plano reportando-se aos fundamentos da petição inicial, que alegam terem sido descumpridos. Argumentam que se trata de mera carta de intenções, genérica, e que não há compromisso com a redução da letalidade policial. Insurgem-se contra o fato de não ter sido promovida a oitiva da sociedade civil, Defensoria Pública, Ministério Público e OAB/RJ. Dizem que requerimentos de informações a respeito do plano não teriam sido respondidos. Mencionam que a petição inicial desta ADPF aborda a ligação entre racismo estrutural e letalidade policial e que isto não foi tratado no decreto. Argumentam que o projeto não teria previsão de afastamento temporário das funções de policiamento ostensivo dos agentes de segurança envolvidos em mortes em operações policiais. Afirmam que falta objetividade. Defendem que as ações propostas, “até agora, não surtiram nenhum efeito concreto” (fl. 8 do eDOC 530). Insurgem-se contra o fato de a Comissão de



Monitoramento e Gestão ser composta somente por membros do governo. Sustentam que as determinações de instalação de GPS e câmeras em viaturas e uniformes estariam sendo descumpridas. Explanam que o decreto, supostamente, só prevê a instalação de câmeras em viaturas especiais. Pedem a não homologação do plano.

Sem razão, *data venia*.

Como exposto, o Estado do Rio de Janeiro, ao elaborar o plano de redução de letalidade decorrente de intervenção policial, pautou-se nas balizas fixadas na decisão desse Supremo Tribunal Federal (e não petição inicial).

Não poderia ser diferente. Além, obviamente, da obrigatoriedade do cumprimento da decisão judicial, o Poder Público tinha que partir de parâmetros objetivos e estes foram o definidos no julgamento ocorrido em 3/2/2022.

No que se refere à elaboração do plano, portanto, cumpriu-se integralmente, antes do prazo estabelecido, o determinado pelo STF (eDOCs 528 e 526), razão pela qual as razões da petição eDOC 530, com todo o respeito, não merecem acolhida.

#### **4 - CONCLUSÃO**

O Estado do Rio de Janeiro, em acatamento ao decidido por esse Supremo Tribunal Federal nesta ADPF, elaborou um Plano Estadual de Redução de Letalidade em Decorrência de Intervenção Policial em prazo inferior ao determinado por essa Suprema Corte.

Todos sabem os desafios de se fazer a máquina estatal funcionar agilmente. Apesar disto, apesar da complexidade do tema em discussão, apesar dos momentos árduos da atualidade, o Estado do Rio de Janeiro – repita-se, por relevante –elaborou um Plano Estadual de Redução de Letalidade em Decorrência de Intervenção Policial em menos de 90 (noventa) dias.

Não foi fácil!



Na verdade, a elaboração do plano só foi possível porque houve, de fato, comprometimento, dedicação e vontade dos agentes públicos envolvidos.

O plano precisará de ajustes, de modificações? Talvez sim. É por isto, aliás, que o presente processo ainda tramita (para que os interessados se manifestem, façam críticas, elogios, sugestões). É por este motivo, também, que o plano precisará ser analisado e, posteriormente, homologado por essa Suprema Corte.

No ponto, não se pode deixar de rechaçar a afirmação de que o Estado do Rio de Janeiro não demonstra nenhum compromisso com a redução da letalidade policial (fl. 2 da petição eDOC 530). Isto, com todo o respeito, não corresponde à realidade.

Ao contrário, o Decreto nº 48.002/2022, é evidência cabal de que o Estado do Rio de Janeiro não se esquivou. Muito ao contrário: o que se vê é o empenho em enfrentar um tema tão sensível quanto relevante.

Diante do exposto, em atendimento à determinação desse Supremo Tribunal Federal, requer-se a juntada do Plano Estadual de Redução de Letalidade em Decorrência de Intervenção Policial (Decreto nº 48.002/2022, no DOERJ de 24/3/2022). Requer-se, outrossim, após a tramitação de praxe, seja o plano em questão homologado por essa Suprema Corte.

Brasília, 19 de abril de 2022.

**Marília Monzillo de Almeida Azevedo**

Procuradora do Estado do Rio de Janeiro

ID Funcional nº 1923498-8

OAB/DF nº 13746

**Carlos da Costa e Silva Filho**

Procurador do Estado do Rio de Janeiro

Procurador-Chefe na Capital Federal